CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.786 - RS (2019/0089919-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	C.C. PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVA DA COSTA - RS067254 PAULO SÉRGIO CANDIOTA CHRISOSTOMO - RS058548
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO PACHECO ESCOBAR

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência, instaurado por **C.C. PAVIMENTADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, envolvendo o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo nº 086/1.15.0007873-1), e o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, onde tramita a Reclamação Trabalhista nº 0020178-30.2016.5.04.0015, ajuizada por Carlos Eduardo Pacheco Escobar.

Afirma a suscitante que formulou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 28/10/2015 pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS, com posterior suspensão de atos executórios relativos a créditos trabalhistas.

Contudo, sustenta que *"(...) o juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, nos autos do processo nº 0020178-30.2016.5.04.0015 movido por CARLOS EDUARDO PACHECO ESCOBAR, mesmo após todas as insurgências da recuperanda, insiste em dar prosseguimento à referida execução trabalhista, autorizando, inclusive, a penhora de diversos bens da empresa, entre eles a do imóvel de matrícula nº 35.150, do Livro n.º 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Camaquã/RS, uma 'pedreira' localizada no município de Camaquã/RS a qual teve a venda judicial aprazada para dia 29/03/2019."* **Aduz, nesse contexto, que** "(...) *é inequívoco o conflito de competência, sendo que a Justiça do Trabalho de Porto Alegre deve abster-se de dar prosseguimento a reclamatória trabalhista nº 0020178-30.2016.5.04.0015 contra a empresa suscitante, devido aos efeitos do processo de Recuperação Judicial n.º 086.11500078731."*

Afirma, nesse contexto, que a competência para determinar atos de execução sobre o seu patrimônio é do juízo da recuperação judicial, ao qual reputa pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, postula, **liminarmente**, o sobrestamento da execução trabalhista com a consequente designação do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS para decidir sobre a destinação dos valores apurados. **No mérito**, requer a declaração da competência do juízo universal para determinar atos executórios do crédito reconhecido na demanda trabalhista, em curso na 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

É o relatório.

Decide-se.

O pedido comporta **parcial** acolhimento.

1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Uma vez iniciada a recuperação judicial, **é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação**, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005).Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.
> 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.
> (...) (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE**

SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)

E ainda: CC 131.894/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014; CC 146.657/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016.

Diante da jurisprudência supramencionada, e das decisões cujas cópias foram juntadas às fls. 16/18 (Juízo da Recuperação Judicial) e às fls. 77/78 (Justiça do Trabalho), revela-se, nesse juízo de cognição sumária, a **probabilidade do direito invocado**. De igual forma, o **perigo de dano** se mostra caracterizado em razão da iminência de realização de atos executórios em face da suscitante, sem o devido exame pelo Juízo Recuperacional.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ, **defere-se** em parte o pedido de liminar para o fim de sobrestar quaisquer determinações constritivas/expropriatórias que, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020178-30.2016.5.04.0015, em curso no r. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, afetem o patrimônio da suscitante, e **designa-se** o Juízo da Recuperação Judicial da 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação deste relator.

Oficie-se aos órgãos jurisdicionais em conflito, com urgência, comunicando e solicitando informações.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator